

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 08 de OUTUBRO de 2014 pág. 01

LEI MUNICIPAL Nº 1.138, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.
(iniciativa do Poder Executivo)

Reajusta, em caráter excepcional, os valores dos padrões de vencimento de Categoria Funcional do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – MAG-400, do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Poder Executivo.

O prefeito do município de Sumé, faço saber que a Câmara Municipal decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos padrões de vencimento das Subcategorias Funcionais Professor do Ensino Fundamental I, código MAG-401, e de Professor do Ensino Fundamental II, código MAG-402, que integram o Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – código MAG-400, do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, passam a ser, respectivamente, os constantes do ANEXO I, Tabela Única, Quadro Único, Segmentos 1 e 2, a esta Lei.

Art. 2º Os valores dos níveis de vencimento único dos cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal – QSMP passam a ser os constantes do ANEXO II, a esta Lei.

Art. 3º Os servidores inativos das categorias funcionais contempladas nos artigos 1º e 2º, desta Lei, cujas aposentadorias são embasadas pelo princípio constitucional da paridade salarial, terão os seus proventos adequados em conformidade com os seus paradigmas em atividade.

Parágrafo único. O disposto na cabeça deste artigo aplica-se às pensões previdenciárias devidas aos respectivos dependentes.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Município para o corrente exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar, inclusive, do dia 1º de julho de 2014.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

LEI MUNICIPAL Nº 1.138/2014-PE		
ANEXO I -Tabela Única (Art. 1º)		
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - MAG-400		
Quadro Único-Categoria Funcional: Professores - MAG-401		
Segmento 1 - Subcategoria Funcional: Professor do Ensino Fundamental I - MAG-401		
	MAG-401.1.1	1.273,00
	MAG-401.1.2	1.336,65
	MAG-401.1.3	1.403,48
	MAG-401.1.4	1.473,66
	MAG-401.1.5	1.547,34
	MAG-401.1.6	1.624,71
	MAG-401.1.7	1.705,94
	MAG-401.2.1	1.312,75
	MAG-401.2.2	1.378,39
	MAG-401.2.3	1.447,31
	MAG-401.2.4	1.519,67
	MAG-401.2.5	1.595,66
Professor do Ensino Fundamental I	MAG-401.2.6	1.675,44
	MAG-401.2.7	1.759,21
	MAG-401.3.1	1.405,04
	MAG-401.3.2	1.475,29
	MAG-401.3.3	1.549,06
	MAG-401.3.4	1.626,51
	MAG-401.3.5	1.707,83
	MAG-401.3.6	1.793,23
	MAG-401.3.7	1.882,89
		MAG-401.4.1
	MAG-401.4.2	1.837,70
	MAG-401.4.3	1.929,58
	MAG-401.4.4	2.026,06
	MAG-401.4.5	2.127,37
	MAG-401.4.6	2.233,74
	MAG-401.4.7	2.345,42
Segmento 2 - Subcategoria Funcional: Professor do Ensino Fundamental II - MAG-402		
	MAG-402.1.1	1.750,19
	MAG-402.1.2	1.837,70
	MAG-402.1.3	1.929,58
	MAG-402.1.4	2.026,06

Professor do Ensino Fundamental II	MAG-402.1.5	2.127,37	
	MAG-402.1.6	2.233,74	
	MAG-402.1.7	2.345,42	
	MAG-401.2.1	1.837,69	
	MAG-401.2.2	1.929,57	
	MAG-401.2.3	2.026,05	
	MAG-401.2.4	2.127,36	
	MAG-401.2.5	2.233,72	
	MAG-401.2.6	2.345,41	
	MAG-401.2.7	2.462,68	
	MAG-402.3.1	1.929,58	
	MAG-402.3.2	2.026,06	
	MAG-402.3.3	2.127,36	
	MAG-402.3.4	2.233,73	
	MAG-402.3.5	2.345,42	
	MAG-402.3.6	2.462,69	
	MAG-402.3.7	2.585,82	
	MAG-402.4.1	2.026,06	
	MAG-402.4.2	2.127,36	
	MAG-402.4.3	2.233,73	
	MAG-402.4.4	2.345,42	
MAG-402.4.5	2.462,69		
MAG-402.4.6	2.585,82		
MAG-402.4.7	2.715,11		

LEI MUNICIPAL Nº 1.138/2014-PE		
ANEXO II (Art. 2º)		
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - QSMP (cargos isolados de provimento efetivo)		
CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO ÚNICO (R\$)
Regente de Classe (*)	QSMP-1	1.171,05
Professor (*)	QSMP-1	1.171,05

LEI nº 1.140 de 02 de outubro de 2014
(iniciativa do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Município de Sumé a fazer uma Concessão Real de Uso de imóvel do seu patrimônio disponível à Distribuidora de Bebidas Pau Brasil LTDA, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Sumé autorizado a fazer uma Concessão Real de Uso à Distribuidora de Bebidas Pau Brasil LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 20 983 885/0001-01, com sede de atividades sociais na Estrada BR-230, km 316, em Patos, Paraíba, de uma área de terra medindo 100,00 metros

por 100,00 metros, correspondente a 1 (um) hectare, a ser desmembrada de uma outra área maior, denominada GLEBA “B’ – 2º IMÓVEL, Área Maior, medindo 15.452,18 m², integrante do patrimônio disponível na zona urbana do Município de Sumé, conforme escritura pública lavrada em 25/09/1979 no Livro 35, fls. 41/42v, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Sumé sob o nº 02, da Matrícula 591, fls. 204, no Livro 2-C, em 26/09/1979, com a seguinte localização:

· ao Norte (lado direito de quem da rodovia para a mesma olha) com terras do Departamento Nacional de Obras Contra Secas – DNOCS, medindo 9,00 (nove) metros e terras do patrimônio do Município de Sumé desmembradas do todo, medindo 100,00 (cem) metros;

· ao Sul (lado esquerdo de quem da rodovia para a mesma olha) com terras pertencentes ao Município de Sumé, medindo 172,00 (cento e setenta e dois) metros;

· ao Leste (frente) com a Rodovia PB-214 – Sumé/Congo, medindo 10,00 (dez) metros e terras do Município de Sumé desmembradas do todo, medindo 100,00 (cem) metros, e

· ao Oeste (fundos) com terras do DNOCS, medindo 122,00 (cento e vinte e dois) metros, totalizando uma área de 15.452,18 m² (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros quadrados e dezoito centésimos de metro quadrado).

§ 1º Da dita área de 15.452,18 m², após o desmembramento da área de 1 (um) hectare a ser objeto de Concessão Real de Uso de que trata a cabeça deste artigo, restará uma área remanescente com 5.452,18 m² (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros quadrados e dezoito centésimos de metro quadrado).

§ 2º A área de 1 (um) hectare, objeto da Concessão Real de Uso, é inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Sumé sob o nº 01.05.005.0147.001, e conforme a Planta Baixa em anexo.

Art. 2º A área descrita a que se refere o § 2º do art. 1º, desta Lei, destinar-se-á exclusivamente à instalação e ao funcionamento de uma unidade de distribuição da Concessionária a ser instalada nesta cidade.

Parágrafo Único. A área concedida não poderá ter destinação diversa da que está descrita na cabeça deste artigo, e em cláusulas resolutórias do contrato de Concessão Real de Uso respectivo, resolvendo-se a concessão inclusive pela dissolução, extinção ou desativação do estabelecimento da Concessionária nesta cidade, perdendo, esta, e neste caso, as benfeitorias e construções de qualquer natureza feitas no imóvel concedido, independentemente de indenização por parte do Município de Sumé.

Art. 3º O contrato de Concessão Real de Uso referido ao art. 2º, desta Lei, observará, ainda, as seguintes condições especiais:

I - o prazo de duração da concessão é de **10 (dez)** anos, contados, inclusive, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão Real de Uso a ser assinado por ocasião da entrega do imóvel;

II - a concessão não será remunerada;

III - é dispensada a licitação, na modalidade de concorrência, e nos termos do art. 94, e seu Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Sumé, no que se combina com o art. 7º do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em face de a concessão se constituir em ato de relevante interesse público para o Município de Sumé;

IV - a concessão não poderá ser alienada ou transferida por ato *inter vivos*, nem será objeto de hipoteca ou de qualquer outro gravame real;

V - a Concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos, previdenciários, securitários e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas;

VI - as benfeitorias, de qualquer natureza, e as acessões feitas no imóvel serão incorporadas incondicionalmente ao patrimônio do Município de Sumé por expiração do prazo da Concessão Real de Uso;

VII – a Concessionária é responsável:

a) pelo pagamento das tarifas de água, esgoto e energia elétrica, inteiramente desvinculadas do contrato de concessão, diretamente aos órgãos fornecedores desses serviços, ou aos seus agentes credenciados para tal recebimento;

b) pelo encaminhamento à Concedente de todas as notificações, citações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no imóvel;

c) pela manutenção, conservação e reparos que entender conveniente à instalação dos seus equipamentos, e também, mediante contrato acobertado por apólice de seguro, pela vigilância do imóvel com relação a incêndio, respondendo civilmente por esse evento;

d) pelas reparações que as instalações necessitarem, no transcorrer do contrato de concessão; e

VIII - a Concessionária não poderá sublocar, ceder, emprestar ou transferir $\frac{3}{4}$ total ou parcialmente $\frac{3}{4}$, sob qualquer fundamento ou pretexto, a concessão.

Parágrafo Único. A posse do imóvel, pelo Concessionário, ocorrerá simultaneamente na data da assinatura do Contrato Administrativo de Concessão Real de Uso de que trata esta Lei.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo de Concessão Real de Uso, para a Concessionária concluir os trabalhos de instalação e funcionamento da unidade de distribuição de que trata o **art. 2º**, desta Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata a cabeça deste artigo, sem que se verifique a condição nele estipulada, considera-se como cancelada a Concessão Real de Uso, retornando imediatamente a posse plena do imóvel ao Município de Sumé, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º O foro competente para dirimir qualquer questão oriunda da concessão será o da Comarca de Sumé, Estado da Paraíba, excluído qualquer outro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB) em 02 de outubro de 2014.

FRANCISCO DUARTE DASILVANETO

Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.
(iniciativa do Poder Executivo)

ALTERA A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DEFINIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 8 DE JANEIRO DE 2010.

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

§ 1º

“§ 2º As **horas de atividades**, com duração efetiva de 60 (sessenta) minutos, serão distribuídas da seguinte forma:

I - período de 5 (cinco) horas extraclasse, entendidas estas como destinadas às atividades de preparação e avaliação de trabalho didático-pedagógico;

II - período de 2 (duas) horas destinadas a reforço escolar dentro da unidade de exercício do servidor;

III - período de 3 (três) horas destinadas a estudos, desenvolvimento de projetos, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da unidade de ensino, participação nas reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar e dedicação ao aprimoramento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino”.
(NR)

.....
“**Art. 23.** A jornada de trabalho do Professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em **20 (vinte) horas de aula e 10 (dez) horas de atividades**, compreendendo, basicamente, uma jornada mensal de 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais.
(NR)

Parágrafo único. As horas de atividade serão prestadas na unidade de ensino onde o Professor tenha exercício, e, excepcionalmente, em local diverso, segundo determinação, em ato próprio, do Secretário da Educação.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 21, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município

MEDIDA PROVISÓRIA nº 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o teor do art. 62, da Constituição da República Federativa do Brasil, que se irradia como princípio aos Estados; Distrito Federal e Municípios, e considerando o teor da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013, editada pelo Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dotado funções deliberativas, controladoras e fiscalizadoras, gozando de autonomia relativa e sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo, passa a desenvolver suas competências institucionais, no âmbito do Município de Sumé, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º, desta Medida Provisória, é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – dois representantes da Secretaria da Educação, indicados pelo titular desta Pasta ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores das Unidades de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

III - 1 (um) representante dos diretores das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

V - dois representantes dos pais ou dos responsáveis por alunos das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VI - dois representantes dos estudantes das Unidades Municipais de Ensino da Rede Oficial de Ensino do Município de Sumé;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho previstos na cabeça deste artigo serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – no caso dos incisos II a VI a indicação recairá em representante escolhido em assembleia organizada para esse fim, pelos respectivos segmentos;

II - nos casos dos incisos VII e VIII os representantes serão indicados conforme dispuserem os colegiados respectivos.

§ 2º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de escolha previsto na cabeça deste artigo, e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os estudantes podem ser representados no Conselho pelos alunos:

I - da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino;

II - da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Município de Sumé poderá acompanhar as reuniões do conselho apenas com direito a voz.

§ 6º Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado; ou

III - outras situações previstas nesta Medida Provisória.

§ 7º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 8º O Conselheiro nomeado na forma do § 7º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 9º Antes de proceder à nomeação dos Conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o § 2º do art. 3º, desta Medida Provisória, ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 10. Nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o Poder Executivo deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 11. A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria, e deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 12. Os documentos de que tratam a cabeça do art. 2º e os §§ 9º e 10 deste artigo deverão ser arquivados nas dependências próprias do Poder Executivo, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos Conselheiros, ficando à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle do governo federal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º, desta Medida Provisória, e

III – situação de impedimento previsto no § 3º, do art. 2º, desta Medida Provisória, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º O Conselheiro nomeado na forma da cabeça deste artigo deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, obedecendo o mesmo processo anterior de escolha.

§ 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 4º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo (art. 2º, inciso I).

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das unidades de ensino da Rede Oficial de Ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades efetivamente desempenhadas no Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no desempenho de atividades no curso do mandato no Conselho, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPÍTULO II MANDATO

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o Conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º Será permitida nova participação de Conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o Conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato dos Conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

§ 4º Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou

II – pela eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – apresentar sugestões e dados necessários à elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal,

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VII - manter intercâmbio de informações com órgãos congêneres, visando ao aprimoramento das atividades de sua competência institucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, e submetê-lo à homologação do Prefeito do Município; e

IX – desenvolver outras atividades que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros do colegiado.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro nomeado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Medida Provisória.

Art. 9º O mandato dos representantes da Secretaria da Educação (inciso I, da cabeça do art. 2º) encerra-se ao término do período de mandato constitucional do Prefeito do Município de Sumé, independentemente da data de nomeação.

Art. 10. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, desta Medida Provisória, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 12. As normas gerais de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença de seis ou mais Conselheiros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos cinco dos seus membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto de seis ou mais Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do colegiado e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo designará um servidor do seu Quadro de Pessoal Efetivo para exercer as funções de Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 15. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo do Município e aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e

II - por decisão de seis ou mais Conselheiros, convocar o Secretário da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, desta Medida Provisória, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Cláusula Revocatória

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1.065, de 1º de junho de 2012.

Seção II Vigência

Art. 18. Esta Medida Provisória é de execução imediata e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, S/N - Centro - Sumé-PB
CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES DO PROJETO "MULHER ARTIFICE", CRIADA A ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 4.474, DE 1º DE AGOSTO DE 2014, DO PODER MUNICIPAL EXECUTIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: A COMISSÃO
OBJETO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO

O requerimento administrativo da senhora Ana Maria de Sousa Silva, candidata ao certame, nos termos do edital de chamamento público nº 001/2014, tem como objetivo contestar o resultado do concurso seletivo simplificado, alegando, entre outros pontos, data da publicação do resultado e suposta irregularidade com referência ao candidato senhor LEANDRO DA SILVA.

No que se refere a publicação do resultado no dia 05 de setembro de 2014, e, postado no site oficial do município no dia 09 de setembro do mês e ano em curso, não causou nenhum prejuízo, tanto para a requerente como para os demais candidatos; no que se refere ao segundo ponto levantado pela requerente, tal fato é de total desconhecimento da Comissão, impossibilitando a sua apreciação por esta Comissão.

O procedimento encaminhado à Assessoria Jurídica do Município, o qual opinou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela requerente, em virtude de não haver amparo legal para o acolhimento do pedido ora formulado, ou seja, de anulação do certame, vez que o certame transcorreu de acordo com o Edital que versava sobre o mesmo.

Por fim, esta Comissão acolhe integralmente, o parecer jurídico do município, indeferindo o recurso ora interposto por falta de amparo legal em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se

Sumé, 26 de setembro de 2014.


ROSIMERE CARMEM MELO DE QUEIROZ - PRESIDENTE


MESSIAS ALEXANDRE RAMOS DA SILVA - MEMBRO


ELIDIENE BATISTA DA SILVA - MEMBRO



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL S/N - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
Jeandro Rafael DRT: 4925 DF
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA